

PARECER Nº 0659/2021 – NCI/SESMA

1- INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

2- FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato nº 168/2021/SESMA.

3- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 9407/2020 - GDOC, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº 168/2021, a ser celebrado com a empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Dito isso, passamos a competente análise.

4- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).



Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

5- DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

6- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Instrumento Contratual nº 168/2021 - SESMA a ser celebrado com a empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ Nº 04.373.034/0001-82, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7- DA ANÁLISE:

A minuta do contrato nº 168/2021 a ser celebrado com a empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93, às regras

dispostas no Edital de Licitação nº 108/2020 (Pregão Eletrônico SRP) e aos termos da proposta vencedora.

Vale destacar que a minuta do instrumento contratual tem sua origem na Ata de Registro de Preços nº 022/2021-SESMA, que possui vigência até a data de 14 de abril de 2022 e foi celebrada mediante a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 108/2020, o qual foi devidamente homologado em 12/02/2021.

Conforme análise nos autos observou-se que a minuta deste Contrato foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ Nº 485/2021, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; da entrega e prestação dos serviços – cláusula quinta; dos serviços – cláusula sexta; da frequência dos pratos e do pessoal – cláusula sétima; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula oitava; das obrigações da contratante – cláusula nona; obrigações da contratada – cláusula décima; da fiscalização da execução contratual – cláusula décima primeira; do pagamento – cláusula décima segunda; da atestação da nota fiscal/ fatura – cláusula décima terceira; da dotação orçamentária – cláusula décima quarta; do preço – cláusula décima quinta; da alteração do contrato – cláusula décima sexta; da repactuação do contrato – cláusula décima sétima; das sanções administrativas – cláusula décima oitava; da fraude e da corrupção – cláusula décima nona; da rescisão – cláusula vigésima; dos casos omissos – cláusula vigésima primeira; da subcontratação – cláusula vigésima segunda; da alteração subjetiva – cláusula vigésima terceira; da vigência – cláusula vigésima quarta; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula vigésima quinta; – da publicação – cláusula vigésima sexta; e do foro cláusula vigésima sétima.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos



que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale à pena ressaltar que a empresa está apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as Certidões de regularidades fiscais e Negativas de Débitos Trabalhistas, todas vigentes.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES”, a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

8- CONCLUSÃO:

Face ao exposto, considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Contrato nº 168/2021 a ser celebrado com a empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que o autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, o Contrato nº 168/2021 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

9- MANIFESTA-SE:

- a) Pela celebração do Contrato nº 168/2021 com a empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ Nº 04.373.034/0001-82;
- b) Celebrado o instrumento, sugerimos a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 22 de abril de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA